



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.12.028793-6/001 **Númeraço** 0287936-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 07/11/2013
Data da Publicação: 19/11/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPANHIA AÉREA - ATERRISSAGEM EM AEROPORTO LOCALIZADO EM OUTRA CIDADE E EM PAÍS DIVERSO DO DESTINO POR RAZÕES CLIMÁTICAS - TOTAL FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - MONTANTE ARBITRADO QUE BEM ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO

- Não cabe reduzir o valor arbitrado para a indenização por danos morais se atende ele aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto.

V.v

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DA ROTA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DEVER PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. MONTANTE. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1 - O atraso de voo, com alteração da rota, sem assistência e informação aos passageiros configura dano moral indenizável.

2 - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Apelação Cível Nº 1.0145.12.028793-6/001 - COMARCA DE Juiz de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Fora - Apelante(s): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A - Apte(s)
Adesiv: JOICE AMINTAS DA FONSECA SALES - Apelado(a)(s): GOL
LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, JOICE AMINTAS DA FONSECA
SALES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. RELATOR

DES. LEITE PRAÇA

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e de apelo adesivo interposto por JOICE AMINTAS DA FONSECA SALES, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou procedente o pedido formulado pela Apelante Adesiva, em "Ação de Indenização por Danos Morais" proposta em desfavor da Apelante Principal, para condenar a parte Ré a pagar à Autora, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida pelos índices da CGJ/MG, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação do decisum, assim como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

A Apelante Principal sustenta, em apertada síntese, que não há se falar em dever de indenizar na hipótese, uma vez que há excludente de nexo de causalidade, caso fortuito ou força maior, na medida em que o atraso no voo da Apelada teve como causa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fenômeno natural, totalmente imprevisível e inevitável, qual seja, o mau tempo e a ausência de condições meteorológicas favoráveis para a operação da aeronave com segurança. Acrescenta que, diante dessa situação, ofereceu aos passageiros passagem aérea para retornar ao Brasil ou esperar que as condições melhorassem, mas que a Recorrida optou por seguir o resto da viagem por conta própria. Defende, assim, que não pode ser responsabilizada e compelida a indenizar a Apelada. Alega, lado outro, que na hipótese não restou demonstrado e caracterizado o dano moral, sendo certo que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Requer, portanto, a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Ad argumentandum, pugna pela minoração do valor indenizatório arbitrado, porquanto excessivo e desproporcional.

A Apelante Adesiva, por sua vez, requer a reforma da sentença, a fim de majorar a importância fixada a título de indenização por dano moral, sob o argumento de que o "montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), é muito pouco ou quase nada, no que tange ao objetivo de punir a infração de UMA DAS MAIORES EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO BRASIL".

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 157/166 e 168/174.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos recursos, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Registre-se, ab initio, que ambos os recursos serão apreciados conjuntamente.

Joice Amintas da Fonseca Sales ajuizou ação indenizatória



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em desfavor da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, alegando, em suma, o seguinte, conforme bem relatado na sentença:

"(...) que contratou serviços com a Ré no dia 06 de agosto de 2010, embarcando no voo 7654 no Rio de Janeiro com destino a Buenos Aires. No entanto, a previsão de pouso em Buenos Aires era na madrugada do dia 07 de agosto de 2010, às 02:00hs, o que não ocorreu, devido ao atraso do voo, só chegando ao seu destino 12 horas após o previsto.

Informou que, devido ao mau tempo, o aeroporto de Buenos Aires estava fechado para pousos e decolagens, motivo este, que fez com que a aeronave pousasse em Montevideú/Uruguai, referida situação ocorreu às 02:30hs. Nenhuma informação foi passada aos passageiros e sequer foram autorizados a desembarcar. Passadas 02 horas de espera dentro da aeronave, às 05:00hs da manhã, o comandante avisou aos passageiros a possibilidade de desembarcar em Montevideú/Uruguai ou então, retornariam a São Paulo e esperariam vaga nos próximos voos para Buenos Aires.

Alega a parte autora que escolheu a primeira opção e relatou ainda que não houve qualquer tipo de suporte da ré para com os passageiros, para que chegassem ao destino final contratado, qual seja, Buenos Aires. Não foi reembolsado de todo o custo com o traslado entre o aeroporto e o porto de Montevideú, nem com os transportes fluviais e terrestres necessários ao trajeto entre as capitais do Uruguai e Argentina.

Diante de todo o exposto, o Requerente propôs a presente Ação de Indenização Por Danos Morais para que a empresa ré seja condenada a pagar a indenização a título de danos morais sofridos".

A digna Magistrada singular julgou procedente o pedido,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecendo a má prestação do serviço por parte da Requerida e condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida pelos índices da CGJ/MG, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação do decisum.

Inconformam-se com tal decisum ambas as partes, mediante as razões recursais de fls. 136/147 e 150/166.

A meu ver, a v. sentença merece ser confirmada, no que concerne à responsabilização civil da Requerida. Senão vejamos.

Impõe-se consignar, ab initio, que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, figurando a Requerente como consumidora e a Ré como prestadora de serviços.

Logo, a matéria é de ser apreciada à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

Depreende-se da leitura deste artigo que a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de forma que, na condição de fornecedor do serviço, deve indenizar o passageiro, independentemente de culpa, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo.

No caso em apreço, consoante o entendimento da douta Juíza, vislumbro a presença da má prestação do serviço e dos demais pressupostos para a responsabilização civil da Requerida.

Primeiramente, observa-se que a parte Ré não trouxe aos autos prova de que o voo da Autora sofrera atraso e fora cancelado em razão do mau tempo em Buenos Aires.

Deste modo, muito embora se considere como caso fortuito a ocorrência de condições climáticas adversas, que afetam a realização de voos ou a aterrissagem no aeroporto de destino, o fato é que a Requerida não comprovou a ocorrência desta circunstância.

Ademais, ainda que o atraso no voo da Requerente estivesse justificado, também não há prova no feito de que a Ré tenha prestado àquela as informações e assistência devidas, situação esta que, por si só, é suficiente para que reste configurado o dever de indenizar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, é dever da companhia aérea prestar toda assistência e informação aos passageiros nos casos de atrasos de mais de quatro horas e cancelamentos de voos, nos termos do parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica. Confira-se, in verbis:

"Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil".

Há também previsão de responsabilidade do transportador por danos a passageiros, conforme o art. 256 da referida lei:

"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado;

(...)".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, estando incontroverso nos autos que o atraso no voo foi superior a quatro horas e não tendo a Ré feito prova de que cumpriu com a sua obrigação de dar assistência e informação à Autora, é de se concluir que deve a prestadora de serviço arcar com os prejuízos que a sua falha acarretou à consumidora.

No tocante ao dano moral, tenho que a ausência de assistência e informação aos passageiros em razão de atraso e cancelamento de voo configura dano moral indenizável, gerando uma situação de flagrante intranquilidade e abalo psicológico.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VÔOS - LONGO TEMPO DE ESPERA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS E DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - VALOR - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

- Configura dano moral o atraso de vôo, causando longo tempo de espera para o passageiro, ainda que tenha origem em causas meteorológicas, se a empresa aérea não presta informações adequadas e a assistência devida.

- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso". (Apelação Cível 1.0439.12.004655 -2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - SUSPENSÃO DE POUSOS, CANCELAMENTO DE VOOS, ATRASO SUPERIOR A 04 HORAS E FALTA DE ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO AOS PASSAGEIROS -COMPROVAÇÃO -FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ART. 231, PARÁGRAFO ÚNICO DO CBA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 - CDC - APLICAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - CONFIGURAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REPARAÇÃO MATERIAL - DESPESAS COMPROVADAS - REPARAÇÃO MORAL - CIRCUNSTÂNCIAS E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, inclusive danos morais.

- Nos termos do art. 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de vôo, disponibilizar a devida assistência e informação aos passageiros, tendo responsabilidade civil de indenizar todos os gastos e danos morais que der causa.

- Todas as despesas comprovadas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil, conforme disposto no parágrafo único do art. 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica.

- Não comporta redução a indenização moral arbitrada de forma moderada e proporcional às circunstâncias do caso em litígio.

- Recurso conhecido e não provido". (Apelação Cível 1.0702.11.005197-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VOO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO INDEVIDA.

A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a autora figura como consumidora e a ré como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

É possível constatar que o cancelamento do voo, bem como o fato de a requerida não ter prestado qualquer assistência aos passageiros, constituem pontos incontroversos nos autos.

Assim, encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da requerida, eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No presente caso, entendo que o fato de a companhia aérea ter cancelado o referido voo, sem qualquer comunicação prévia, após a sua chegada à cidade de São Paulo, criou na requerente uma situação de flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, o que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstra a ocorrência de dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para os réus, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida". (Apelação Cível 1.0024.08.069982-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2010, publicação da súmula em 23/03/2010). (grifei).

Vale destacar que no Superior Tribunal de Justiça também é pacífico que há dano moral na hipótese como a dos autos. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1.O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.(REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009)

2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastream o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4.O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1410645/BA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe. 07/11/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA. "CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE. VALOR AINDA ASSIM EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. A questão acerca da transferência da responsabilidade para outra transportadora, que opera trecho da viagem, contrariamente ao entendimento das instâncias ordinárias, enfrenta o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ.

Precedentes do STJ.

III. Não obstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no vôo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suportável.

IV. Não oferecido o suporte necessário para atenuar tais situações, como na hipótese dos autos, impõe-se sanção pecuniária maior do que o parâmetro adotado em casos análogos, sem contudo, chegar-se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte, para reduzir a indenização a patamar razoável." (REsp 740.968/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 12/11/2007 p. 221).

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. A demora injustificada no transporte de passageiros acarreta danos morais. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 218291/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. DJe 23/04/2007).

RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO. I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais à passageiros que, por causa de overbooking, só conseguem embarcar várias horas depois, tendo inclusive que concluir a viagem à sua cidade de destino por meio de transporte rodoviário, situação que

lhes causou indiscutível constrangimento e aflição, decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum. II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso não conhecido. (STJ. REsp 567158/SP. Relator: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. DJe. 08/03/2004).

Neste contexto, evidencia-se a ilicitude da conduta da Ré e o dever de reparar os danos morais experimentados pela Autora.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e vedação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. (...)." (STF. Recurso Especial nº 1.164.402/MT, Relator: Ministro Castro Meira, DJ: 07/04/2011).

"SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM LASTRO - 'FACTORING' - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO - 'QUANTUM'. (...)

. O valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0511.06.008740-6/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, DJ: 06/11/2008).

Logo, resta claro que a indenização por danos morais possui um caráter dúplice, ou seja, deve compensar a vítima, bem como punir o agente.

Voltando-se ao caso em comento, levando-se em conta as suas particularidades, entendo que o valor arbitrado merece retoque, a fim de se compatibilizar com o dano moral sofrido, com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atender ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ressalte-se, a propósito, que esta eg. Câmara, em casos análogos, normalmente fixa indenização no valor aproximado de dez salários mínimos, confira-se, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VOO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO INDEVIDA. (...)

Transcrição de parte do Voto:

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Nessa linha, de modo algum se mostra excessiva a indenização fixada na sentença vergastada no valor de R\$5.000,00, equivalente a 10 salários mínimos atuais, sendo tal quantia razoável e suficiente para compensar os danos sofridos pela autora". (grifei).

(Processo n. 1.0024.08.069982-0/001. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. D.J. 23/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NO EMBARQUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 - CDC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

Transcrição de parte do voto:

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. No presente caso, tenho que a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), face o médio grau de negligência da ré, que deixou de prestar a assistência ao autor e os efeitos não tão graves para o apelante, já que em viagem de férias".

(Processo n. 0322627-64.2010.8.13.0024. Relatora: Des. Márcia de Paoli Balbino. DJ. 30/08/2011).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATRASO NO VOO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

(...)

Transcrição de parte do voto:

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Nessa linha, de acordo com os critérios supra, entendo que a quantia fixada pelo MM. juiz singular (R\$ 5.100,00) mostrou-se suficiente para compensar os danos sofridos pelo autor, devendo ser mantida".

(Processo n. 1.0024.07.790070-3/002. Relator: Des. Lucas Pereira. DJ. 29/04/2011).

Dessa forma, vejo por bem reduzir o valor arbitrado no juízo a quo para R\$7.000,00 (sete mil reais), importância esta aproximada a 10 salários mínimos, condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o caráter compensatório e punitivo da condenação, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso principal para minorar o valor da indenização moral para R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais) e nego provimento ao apelo adesivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pelo Primeiro Apelante.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (REVISOR)

V O T O

Com respeitosa vênia, estou a divergir do judicioso voto proferido pelo eminente Relator, no que toca à apelação principal, aviada pela parte ré.

Como sabido, no que se refere ao valor da indenização por danos morais, deve ele ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso.

É preciso considerar, ainda, que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos sofridos, deve possuir um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

No caso, penso que o valor arbitrado na sentença apelada bem atende a esses critérios, destacando que, no caso concreto, ficou patente a falta de assistência de que foi vítima a parte apelante, que se viu largada à própria sorte em Montevideú, após o vôo que se dirigia a Buenos Aires ter sido para ali desviado, por razões climáticas.

É fato que a companhia aérea diz que prestou toda a assistência, mas não fez prova alguma disso, data venia.

Assim, comprovado que a parte autora adquiriu um bilhete para um vôo até Buenos Aires e que acabou desembarcando em outra cidade, de outro país, sem que lhe fosse dada assistência por parte da companhia aérea, penso que o valor de R\$10.000,00, fixado na sentença recorrida, a título de indenização por danos morais, deve ser confirmado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante dessas considerações, com redobrado pedido de vênia, nego provimento à apelação principal.

DES. LUCIANO PINTO

VOTO DIVERGENTE DO VOGAL

VOTO

Adoto o relatório do Em. Des. Relator, assinalando minha divergência em relação ao acolhimento parcial da apelação da ré.

Como se viu no relatório do acórdão, cuida-se de ação de indenização por danos morais que Joice Amintas da Fonseca Sales ajuizou contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

A divergência, aqui, cinge-se ao acolhimento parcial da apelação principal, manejada pela ré, porque, a meu aviso, a indenização fixada na sentença não deve ser minorada.

Ora, a ré alega que o desvio do vôo para Montevideú se dera porque o aeroporto de Buenos Aires, local de destino, estaria fechado para vôos e decolagens em razão de mau tempo.

Assim, mesmo se se considerarmos que a situação era de força maior e, por isso, ela cairia na hipótese de excludente de culpa prevista no CDC, ainda assim, no caso, não seria possível afastar a responsabilidade da ré, pelos danos morais sofridos pela requerente, porque o que se viu, em seguida ao desvio do vôo, foi um total descaso da Companhia Aérea com seus passageiros.

Tanto na contestação quanto na apelação, a ré insiste na tese de ter disponibilizado aos passageiros duas opções, após constatar que não poderia seguir viagem para Buenos Aires. Tais opções seriam: o desembarque no aeroporto de Montevideú, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devida acomodação dos passageiros em hotel, traslados e alimentação, além da disponibilização de outro vôo com destino àquela cidade, no mesmo dia; o retorno imediato para o aeroporto de origem, isto é, no Rio de Janeiro.

Não obstante tal alegação, a apelante não fez nenhuma prova de que teria prestado aos passageiros que optaram pelo desembarque em Montevideú toda assistência que lhe cumpria, isto é, prestar-lhes os traslados, a hospedagem, a alimentação e a disponibilização de outro vôo no mesmo dia etc, e essa prova, obviamente, lhe cumpria, não só porque aqui a relação é consumo mas porque a prova positiva impõe a quem a alega.

Com efeito, a prova poderia se dar por meio de documentos de check in e check out de passageiros no hotel dito disponibilizado, recibos de despesas pagas etc, ou ainda por meio de depoimentos de testemunhas que tivessem, por ocasião do ocorrido, recebido o necessário e alegado tratamento da ré.

Contudo, como dito, a apelante não fez prova alguma de suas alegações e ainda requereu o julgamento antecipado da lide.

Em contrapartida, verifico que a apelada, de sua vez, comprovou exatamente o contrário do que alegou a apelante, isto é, que não houve nenhuma assistência aos passageiros que desembarcaram em Montevideú.

Veja-se que na cópia da sentença juntada a f. 41 dos autos, proferida em ação ajuizada contra a aqui apelante por outro passageiro do mesmo vôo narrado nestes autos, cuja causa de pedir era também a mesma, a fundamentação para a procedência do pedido foi a seguinte:

"Entretanto, conforme se extrai da peça vestibular, o vôo com destino a Buenos Aires foi interrompido devido ao mau tempo e teve que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decolar na cidade de Montevidéu - Uruguai e os passageiros tiveram que desembarcar nessa cidade, não tendo seus gastos com hotel e traslado sido reembolsados.

Verifica-se que somente após doze horas do horário previsto é que o autor chegou a seu destino final, tendo ainda perdido uma diária do hotel que já estava reservada."

Ora, inafastável a conclusão de que a apelante agiu com absoluto descaso em relação aos seus passageiros, obrigando a apelada a buscar, na madrugada, e por meios próprios, se dirigir a seu destino, sendo de assinalar que a apelante nem sequer se dispôs a providenciar o traslado da apelada até o porto de Montevidéu, onde ela finalmente conseguiu o transporte para Buenos Aires.

Diante de tal cenário, não há como não se convencer do desamparo, da angústia e da insegurança por que passou a apelada, no vôo que tomou na empresa-ré, simplesmente porque esta não cumpriu com aquilo que era obrigada a cumprir, isto é, prestar toda assistência à ela, apelada, garantindo hospedagem, alimentação e traslados, além de vôo para o destino da viagem em prazo razoável.

Os danos morais, a meu ver, são compatíveis com o valor fixado pela sentença e não devem ser minorados, ao contrário do entendimento do Em. Relator, notadamente se levar em conta os parâmetros adotados por esta Câmara em casos de negativação indevida do nome do consumidor em casos de dívida paga, que é o equivalente a 20 salários mínimos.

Com efeito, entendo que os danos morais de quem tenha o nome negativado injustamente são de menor ordem do que aqueles sofridos por quem esteja no estrangeiro, abandonado à própria sorte pela empresa aérea que deveria, obrigatoriamente, concluir o transporte ao destino originário da viagem, com a garantia de toda assistência e segurança.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, não vejo razão para serem reduzidos os danos morais fixados na sentença, até porque a condenação dos danos morais devem observar o caráter pedagógico da sanção e, aqui, tal caráter é preponderante, haja vista que a indenização em valor de menor monta não alcançará tal meta.

Isso posto, divirjo do Eminentíssimo Relator, em relação à apelação principal, para negar provimento ao recurso.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. RELATOR"